



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 133/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 058/2024
Tipo: Menor preço por item

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS, PARA ATENDIMENTO AS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO, INSTITUIÇÕES CONVENIADAS, SETORES E PROJETOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGOA SANTA.

IMPUGNANTE: *MÚLTIPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa ***MÚLTIPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA*** ao edital do Pregão Eletrônico nº. 058/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Educação e no Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais integram este documento.
3. O pedido de impugnação foi submetido a avaliação da Vigilância Sanitária Municipal, que corroborou para a tomada de decisão.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.
4. Portanto, damos ciência ao impugnante, após, o resultado será divulgado no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Lagoa Santa, 07 de fevereiro de 2025.

DEA JUNIA SANTOS DO
NASCIMENTO:10602586682

Assinado de forma digital por DEA JUNIA
SANTOS DO NASCIMENTO:10602586682
Dados: 2025.02.07 08:30:23 -03'00'

Déa Júnia Santos do Nascimento

Pregoeira

Relatório Técnico do pedido de impugnação

Lagoa Santa, 03 de fevereiro de 2025.

Pregão Eletrônico RP 058/2024

Objeto: Registro de preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios, não perecíveis e perecíveis, para atendimento as Redes Municipais de Ensino, Instituições Conveniadas, setores e projetos das Secretarias Municipais de Lagoa Santa.

1. Considerando o pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico RP nº 058/2024 impetrada pela empresa Múltipla Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 58.031.255/0001-00, com sede a Rua Guilhermina Pereira de Freitas, nº 866, Lapinha – Lagoa Santa – CEP: 33.242-000.
2. Considerando a Regulamentação Estadual que exige o alvará sanitário para armazenamento e distribuição de alimentos, e a regulamentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE determinando que os produtos alimentícios a serem adquiridos aos alunos devem atender a legislação de alimentos estabelecida pela ANVISA e pelo MAPA.

Resolução Estadual nº 6.458/2018 da SES/MG:

"Art. 2º – Este Regulamento Técnico se aplica a estabelecimentos que realizam, diretamente ou por meio de terceirização, transporte e/ou suas atividades relacionadas de armazenamento e distribuição de alimentos, neles incluindo as bebidas e água para consumo humano, embalagens destinadas a entrar em contato direto com alimento, matérias-primas alimentares, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia.

(...)

Art. 4º – Os estabelecimentos que realizam o transporte dos alimentos de que trata este Regulamento Técnico e/ou suas operações relacionadas de armazenamento e distribuição somente poderão exercer suas atividades se possuírem alvará sanitário, conforme determina o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

§1º– Os estabelecimentos de que trata este Regulamento deverão se abastecer somente de produtos devidamente regularizados junto aos órgãos sanitários ou junto aos órgãos da agricultura, conforme o caso.

§2º – **Os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos deverão estar licenciados junto aos órgãos sanitários competentes.**

Seção VII

Das Boas Práticas de Armazenamento para Distribuidoras

(...)

Art. 29 – Os estabelecimentos para os quais haja distribuição dos produtos deverão estar licenciados junto à Vigilância Sanitária competente."

Resolução nº 06/2020 - do PNAE:

" Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA."

3. Considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

^ **Dados do processo**

Número: 1071367 Andamento processual

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

^ **Partes**

^ **Deliberações**

Data da sessão	Colegiado	Decisão	Acórdão	Data da publicação
27/08/2020		IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO		

Ementa:
DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO**. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **exigência do alvará sanitário**, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, **por se tratar de requisito previsto em legislação específica.**

Sem formação

4. Considerando que de acordo com as Resoluções SES/MG nº 7426, de 25 de fevereiro de 2021 e SES/MG nº 8765, de 16 de maio de 2023 que estabelecem as regras do licenciamento sanitário, a maioria dos itens licitados nesse pregão se enquadram nas atividades econômicas de Nível de Risco II e III.

Resolução nº 7426/2021 - do SES/MG:

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa

5. Considerando que nos últimos certames, também tivemos a exigência do Alvará Sanitário e os mesmos seguiram conforme a legislação. Sem prejudicar os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, uma vez que, os licitantes vencedores pertenciam a vários municípios dentro do estado de Minas Gerais,

como Lagoa Santa, Belo Horizonte, Contagem, Itaúna, Pedro Leopoldo, Betim, Itabira e Eralvia.

6. Por fim, informamos que consideramos a situação apresentada pela empresa, mas pela obrigatoriedade de seguir as legislações informadas acima. Decidimos pelo indeferimento das solicitações apresentadas e seguimento do processo, uma vez que o Alvará Sanitário não pode ser dispensado, já que guarda a pertinência e relevância com o objeto a ser contratado, portanto, a sua apresentação é obrigatória para fins de habilitação técnica no certame.
7. À disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 GABRIELA DE PAULA DINIZ
Data: 03/02/2025 11:18:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gabriela de Paula Diniz
Chefe de Departamento de Alimentação Escolar
Representante dos Demandantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

De: Secretaria de Assuntos Jurídicos
Para: Departamento de Licitações e Contratos
Processo Licitatório nº: 133/2024
Pregão Eletrônico nº: 058/2024

Lagoa Santa, 04 fevereiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Múltipla Comércio e Serviços Ltda.**, no Processo Licitatório nº 133/2024, Pregão Eletrônico nº 058/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é o *“registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis, para atendimento as redes municipais de ensino, instituições conveniadas, setores e projetos das Secretarias Municipais de Lagoa Santa”*.

Registra-se, a **impugnação é tempestiva**, visto que foi interposta em 31 de janeiro de 2025, protocolada via sistema eletrônico disposto no item 12 do Quadro Resumo do Edital, em conformidade com o Art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, portanto, é admissível, já que a abertura do certame está prevista para 13 de fevereiro de 2025.

A empresa **Múltipla Comércio e Serviços Ltda.** insurgiu quanto à dispensa de Alvará Sanitário, tendo em vista atuar no comércio de gêneros alimentícios, cujo cadastro CNAE é 47.29-6-99:

1. DOS FATOS

O Edital da Licitação em referência exige a apresentação do Alvará Sanitário como requisito de habilitação para todas as empresas participantes. No entanto, a impugnante atua no comércio de gêneros alimentícios (CNAE 47.29-6-99) e, conforme a Resolução SES-MG nº 7426/2021, especificamente o inciso I do artigo 4º e o artigo 7º, encontra-se dispensada da necessidade de obtenção de Alvará Sanitário.

Além disso, a Vigilância Sanitária do próprio município de Lagoa Santa já emitiu documento formal de dispensa, confirmando que a atividade exercida pela impugnante não requer essa exigência.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de apresentação do Alvará Sanitário, sem considerar as situações de dispensa legalmente previstas, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Licitações.

Ao exigir um documento desnecessário, o edital impõe uma restrição indevida à competitividade, limitando a participação de empresas aptas a fornecer os produtos licitados, sem justificativa técnica ou legal para tal exigência.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A retificação do edital, permitindo a participação de empresas dispensadas do Alvará Sanitário, mediante comprovação da dispensa emitida pela autoridade sanitária competente;

2. A suspensão do certame, caso necessário, até a devida correção do edital, a fim de garantir a ampla concorrência e evitar prejuízos aos licitantes.

Caso a impugnação não seja acolhida, a empresa reserva-se o direito de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para garantir sua participação no certame sem imposições indevidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Em observância aos questionamentos apresentados, a Secretaria Municipal de Educação, representada pela Chefe de Departamento de Alimentação Escolar, manifestou em Relatório Técnico do Pedido de Impugnação, manifestou pelo indeferimento das solicitações, da seguinte maneira:

“(...) Considerando a Regulamentação Estadual que exige o alvará sanitário para armazenamento e distribuição de alimentos, e a regulamentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE determinando que os produtos alimentícios a serem adquiridos aos alunos devem atender a legislação de alimentos estabelecida pela ANVISA e pelo MAPA. (...)

Considerando que de acordo com as Resoluções SES/MG nº 7426, de 25 de fevereiro de 2021 e SES/MG nº 8765, de 16 de maio de 2023 que estabelecem regras do licenciamento sanitário, a maioria dos itens licitados nesse pregão se enquadram nas atividades econômicas de Nível de Risco II e III.

Resolução nº 7426/2021 – do SES/MG:

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): *atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente; e*

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): *atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.*

Considerando que nos últimos certames, também tivemos a exigência do Alvará Sanitário e os mesmos seguiram conforme a legislação conforme a legislação. Sem prejudicar os princípios da razoabilidade e da ampla concorrência, uma vez que, os licitantes vencedores pertenciam a vários municípios dentro do estado de Minas Gerais, como Lagoa Santa, Belo Horizonte, Contagem, Itaúna, Pedro Leopoldo, Betim, Itabira e Ervalia.

Por fim, informamos que consideramos a situação apresentada pela empresa, mas pela obrigatoriedade de seguir as legislações informadas acima. Decidimos pelo indeferimento das solicitações apresentadas e seguimento do processo, uma vez que o Alvará Sanitário não pode ser dispensado, já que guarda a pertinência e relevância com o objeto a ser contratado, portanto, a sua apresentação é obrigatória para fins de habilitação técnica do certame (...).” (grifo nosso)

Após, os autos foram remetidos pela Pregoeira, através da Comunicação Interna nº 035/2025/Diretoria Administrativa, manifestou encaminhando os autos a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise da impugnação.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. ANÁLISE

Inicialmente, incumbe à autoridade competente, na fase de planejamento, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração.

Todavia, em virtude da pertinência jurídica cujo tema sobre exigência de Alvará Sanitário já foi objeto de apreciação dos Tribunais de Contas, passaremos à análise jurídica.

Destaca-se, o objeto do Pregão Eletrônico nº 058/2024 refere-se à aquisição de gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis, para atendimento as Redes Municipais de Ensino, Instituições Conveniadas, setores e projetos das Secretarias Municipais de Lagoa Santa.

Dessa forma, observar-se-ão a Lei Federal nº 14.133/2021 e as Resoluções que tratam de matéria específica relativa ao objeto da contratação, sendo a Resolução Estadual nº 6.458/2018 da SES/MG; a Resolução nº 06/2020 do PNAE, bem como a Resolução Estadual mencionada pela impugnante, de nº 7.426/2021 da SES/MG, esta que estabelece as regras de licenciamento sanitário.

Veja que o art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que referente à exigência de documentos de qualificação técnica, cabe à Administração Pública observar também as legislações especiais, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Ademais, por força do dispositivo supracitado a equipe de planejamento estabeleceu a exigência de Alvará Sanitário expedido pelo órgão competente, conforme consta no subitem 4.2.4., dentre outros critérios que possuem a devida imposição e respaldo legal.

A impugnante manifesta estar dispensada do requisito de comprovação do Alvará Sanitário nos termos do inciso I do artigo 4º e do artigo 7º da Resolução SES-



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MG nº 7426/2021, haja vista atuar no comércio de gêneros alimentícios cujo CNAE está sob o número 47.29-6-99.

Para melhor clareza, faz-se necessário a transcrição dos dispositivos legais supramencionados:

Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas:

I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo **início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica;**

II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que **comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, sendo que para o exercício dessas atividades será emitido licenciamento sanitário simplificado pelo órgão competente;** e

III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que **exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.**

[...]

Art. 7º – O exercício de atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação junto aos órgãos de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único – A dispensa de licenciamento sanitário para o funcionamento dos estabelecimentos que **exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I, não exige a atividade de fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária, tampouco que os responsáveis pelos estabelecimentos cumpram com os requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.**

Percebe-se que a eventualidade de dispensa de licenciamento sanitário refere-se às atividades econômicas classificadas como Nível de Risco I.

No presente caso, a empresa está sob o CNAE nº 47.29-6-99, conforme demonstra o comprovante de inscrição do CNPJ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

NUMERO DE INSCRIÇÃO 58.031.255/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2024
NOME EMPRESARIAL MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-04 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		

A equipe técnica manifestou em seu Relatório Técnico (item 4.) que a maioria dos itens licitados nesse pregão se enquadram nas atividades econômicas de Nível de Risco II e III.

Para tanto, em que se pese ser mérito técnico, faz-se necessário averiguar se, de fato, a empresa retro está enquadrada na hipótese de dispensa de Alvará Sanitário, o que pode ser observado no Anexo I, II e III da Resolução supramencionada, conforme expõe o seu art. 10, §§ 1º e 2º, conforme abaixo:

Art. 10 – A classificação de risco das atividades econômicas de que trata esta Resolução observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – Concla.

§ 1º – A classificação das atividades econômicas de **Nível de Risco II, Nível de Risco III** e dependentes de informação para **classificação de risco está contida nos Anexos I, II e III desta Resolução.**

§ 2º – **As atividades econômicas** sujeitas ao controle sanitário nos termos da Lei Estadual 13.317, de 24 de setembro de 1999, e **não elencadas nos Anexos I, II e III desta Resolução serão classificadas como Nível de Risco I.**

Logo, é possível notar na página 16 da Resolução, em seu Anexo I que o referido CNAE nº 47.29-6-99 está classificado como Nível de Risco II, razão pela qual a alegação da empresa não merece prosperar, é o que se nota:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.426, DE 25 DE FEVEREIRO 2021.

ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO

CNAE Subclasse	DENOMINAÇÃO	NOTAS EXPLICATIVAS (a descrição detalhada deve ser consultada no site do IBGE CONCLA - https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=atividades)
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Compreende: - o beneficiamento do arroz (arroz descascado, moído, branqueado, polido, parbolizado, e convertido)
[...]		
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Compreende: - o comércio varejista de hortifrutigranjeiros - o comércio varejista de aves vivas, coelhos e outros pequenos animais para alimentação
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Compreende: - o comércio varejista em lojas especializadas produtos alimentícios em geral não especificados anteriormente, tais como: - produtos naturais e dietéticos - comidas congeladas, mel, etc. - café moído - sorvetes, embalados, em potes e similares - os estabelecimentos comerciais com venda de produtos alimentícios variados (lojas de delicatessen)
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de	Compreende: - o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal

Diante do que foi verificado, entende-se que a empresa impugnante se enquadra no regulamento previsto no inciso II, do art. 4º já citado, devendo, portanto, cumprir a previsão do certame no que se refere ao critério da documentação técnica, por força, ainda, do art. 8º da Resolução supra:

Art. 8º – Os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II deverão solicitar o licenciamento sanitário simplificado junto à Vigilância Sanitária municipal e somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do alvará sanitário.

§ 1º – O licenciamento sanitário simplificado será realizado após o fornecimento de informações e declarações assinadas pelo responsável legal do estabelecimento, visando ao reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação sanitária para o exercício da atividade requerida.

§ 2º – O fornecimento de informações e declarações implica na obrigação do responsável legal na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções administrativas pelo órgão competente.

§ 3º – **O licenciamento sanitário simplificado dispensa a inspeção prévia para o início de operação do estabelecimento, no entanto não impede sua realização posterior para verificação do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária e nem desobriga os empreendedores de cumprir os requisitos de segurança sanitária exigidos em sua área de atuação, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.**

§ 4º – Para os estabelecimentos que exercem atividades econômicas classificadas como Nível de Risco II não será exigido pela Vigilância Sanitária projeto arquitetônico, mas deverão ser respeitados os parâmetros físicos e ambientais exigidos pela legislação vigente, inclusive de acessibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Veja, a própria Resolução determina a prévia obtenção do Alvará Sanitário para fins do exercício da atividade econômica de Nível de Risco II, evidenciando-se, ainda, a obrigatoriedade de os empreendedores cumprirem os requisitos de segurança sanitária, sob pena de sanções.

Destaca-se, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG já posicionou o entendimento pela regularidade da exigência de alvará/licença sanitária para fins de habilitação técnica em licitação cujo objeto guarde relevância, bem como ressalta que a sua exigência não acarreta prejuízos à competitividade:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, por se tratar de requisito previsto em legislação específica. [DENÚNCIA n. 1071367. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 27/08/20. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO. ALVARÁ. VIGILÂNCIA SANITÁRIA EXIGÊNCIA AO LICITANTE VENCEDOR COMPETITIVIDADE. PREGOEIRO. DESIDIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência do TCU aponta a regularidade da exigência de licença sanitária ou protocolo no órgão competente ao licitante vencedor.

2. A regra editalícia do Pregão n. 25/2019 não prejudicou a competitividade, uma vez que a exigência do referido alvará no instrumento convocatório era apenas para a empresa que viesse a ser contratada, não extrapolando os limites do art. 4º, XIII, da Lei 10.520/02 e dos arts. 27 a 31 da 8.666/93.

3. Resta claro, não ter havido prejuízo à empresa denunciante que teve sua impugnação analisada no prazo legal do § 1º do art. 41 da lei n. 8666/93, respeitando-se assim seu direito à petição.

4. Ultimado o devido processo legal, a constatação de inoccorrência das irregularidades apontadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. [DENÚNCIA n. 1071321. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 24/11/20. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.]

Conclui-se, a exigência do Alvará Sanitário é requisito indispensável como documento de habilitação técnica, cujo objeto da contratação é aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis, conforme imposição de lei especial, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

conferindo, portanto, margem à dispensa do referido documento para fins de cumprimento das regras do Edital de licitação.

Contudo, relevante ressaltar que o presente parecer é aplicável somente a questões jurídicas. **E, considerando a alegação da empresa sobre a Vigilância Sanitária deste Município ter emitido documento formal de dispensa do Alvará Sanitário, é recomendável que o assunto seja analisado pelo referido Departamento, para manifestação, a fim de assegurar que não há entendimento contrário.**

As licitações e contratos celebrados sob o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, são regidos, dentre outros, pelo preceito da vinculação ao instrumento convocatório.

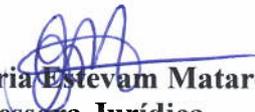
Na forma do referido axioma, tanto a Administração quanto os licitantes estão em obrigatória e estritamente vinculados aos termos do edital, de forma que, a bem da segurança jurídica, não há amparo legal para o descumprimento das condições estabelecidas.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, baseando-se nos requisitos legais analisados, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como nos fundamentos apresentados, opinamos pela **improcedência da impugnação** apresentada pela empresa **Múltipla Comércio e Serviços Ltda.**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Educação.

Diante da pertinência do caso, recomenda-se que a demanda seja submetida à Vigilância Sanitária Municipal, para fins de análise e manifestação.

É o entendimento, *sub censura*.


Sarah Maria Estevam Matarelli
Assessora Jurídica
OAB/MG 222.810